



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

## OFÍCIO CMS Nº 34/2023/CMS

Serrana, 27 de fevereiro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**LEONARDO CARESSATO CAPITELI**  
Prefeito Municipal  
Serrana/SP

**Assunto:** Informa rejeição dos Votos.

Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para comunicar que os Votos abaixo relacionados, foram **REJEITADOS**, em sessão ordinária realizada no dia 23 de fevereiro de 2023.

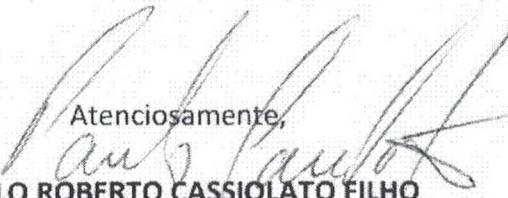
- VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 34/2022 (AUTÓGRAFO Nº 87/2022);
- VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 36/2022 (AUTÓGRAFO Nº 88/2022);
- VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 36/2022 (AUTÓGRAFO Nº 88/2022);
- VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 006/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 36/2022 (AUTÓGRAFO Nº 88/2022);
- VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 007/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 36/2022 (AUTÓGRAFO Nº 88/2022);
- VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 008/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 36/2022 (AUTÓGRAFO Nº 88/2022).

Encaminho cópias dos Projetos de emendas modificativas, bem como cópias dos autógrafos nº 87/2022 e 88/2022, conforme determina o parágrafo 4º, do artigo 49, da Lei Orgânica do Município de Serrana.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários, aproveitando a oportunidade para uma vez mais, remeter-lhe meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Atenciosamente,

  
**PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO**

Presidente da Câmara Municipal de Serrana

Câmara Municipal de Serrana

**VETO REJEITADO** em única discussão e votação, na 2ª sessão ordinária, em 23/02/2023.

PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO  
PRESIDENTE



## **Prefeitura Municipal de Serrana - SP**

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) e-mail [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) Telefone (16) 3987-9244

### **VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 007/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 36/2022 (AUTÓGRAFO Nº 88/2022)**

Serrana, 15 de dezembro de 2022.

#### **Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal**

Com fundamento no art. 49 da Lei Orgânica do Município de Serrana, resolvemos **VETAR** o Projeto de Emenda nº 07, de 29 de novembro de 2022 ao Projeto de Lei nº 36/2022, aprovado por esse Legislativo, conforme Autógrafo nº 88/2022, que *“Altera o Projeto de Lei Ordinária nº 36/2022, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Serrana para o exercício de 2023 e dá outras providências.”*

Trata-se de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 36/2022, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Serrana para o exercício de 2023, e dá outras providências.

A Emenda Modificativa nº 07/2022, apresentada por esta E. Câmara Municipal à Lei Orçamentária tem o condão de destinar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para finalidade de conceder a isenção de ITBI aos imóveis urbanizáveis de interesse social, localizados no Município:



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

*“Art. 1º Ficam alterados os anexos do Projeto de Lei Ordinária nº 36/2022, a fim de reduzir R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do montante previsto para arrecadação de ITBI, a fim de conceder a isenção do referido imposto aos imóveis urbanizáveis de interesse social, localizados no Município de Serrana.*

*Art. 2º A redução de receita descrita no artigo 1º será compensada com a redução de despesas da unidade executora “Gabinete do Prefeito”*

Primeiramente, destacamos ser de bom alvitre a matéria proposta; no entanto, embora mencionado no artigo segundo da Emenda acima descrita, que ‘a despesa será compensada com a redução de despesas da unidade executora “Gabinete do Prefeito”, essa não vincula a dotação da receita de forma a mencionar os recursos vindouros para tal, seja do tesouro ou até mesmo de Projetos a serem angariados junto aos Governos Federal ou Estadual.

Para tanto, o presente voto está fundamentado na **ILEGALIDADE**, pois cria ação governamental que acarreta aumento da despesa sem previsão da receita.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante acerca do Direito Financeiro:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

*(...)*



## **Prefeitura Municipal de Serrana - SP**

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. – destacamos.”*

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; – destacamos.”*

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, disciplina o artigo 165:

*“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais. - grifamos.*



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

(...)

*§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:*

*I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;*

*II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*

*III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.*

*§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*

*§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.*

*§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”*

Neste sentido foi reproduzido no texto da Constituição do Estado de São Paulo:

*“Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:*



## **Prefeitura Municipal de Serrana - SP**

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

*(...)*

*§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:*

*1 - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;*

*2 - o orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*

*3 - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.*

*4 - o orçamento da verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, a serem consignados diretamente ao Poder Judiciário, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor.*

*§ 5º - A matéria do projeto das leis a que se refere o "caput" deste artigo será organizada e compatibilizada em todos os seus aspectos setoriais e regionais pelo órgão central de planejamento do Estado.*

*§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões,*



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

*subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*

*§ 7º - Os orçamentos previstos no § 4º, itens 1 e 2, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais.*

*§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”*

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispondo, em seu artigo 5º, acerca das exigências da Lei Orçamentária Anual:

*“Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:*

*I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;*

*II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;*

*III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:*

*a) (VETADO)*

*b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.*



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

*§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.*

*§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.*

*§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.*

*§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.*

*§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.*

*§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.*

*Regendo o assunto, ainda há a Lei Nacional n.º 4.320 de 1.964, recepcionada com status de Lei Complementar e, ao longo de seu texto, prevê matérias adstritas à Lei Orçamentária Anual:*

*Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.*

*Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política*



## **Prefeitura Municipal de Serrana - SP**

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) e-mail [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) Telefone (16) 3987-9244

*econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.*

*Art. 28 As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:*

*I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;*

*II - justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.*

*Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.*

*Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.*

*Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.*

*Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.*

*Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente. - grifamos. "*



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Neste sentido, perceba-se que a Lei Orçamentária Anual prevê as receitas e fixa as despesas, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Considerando que a atual administração visa a satisfação do bem comum, sempre atuando com estrita observância dos seus princípios regentes, notadamente, aqueles com assento constitucional: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a emenda modificativa de nº. 07, apresentada pela Câmara Municipal de Serrana há de ser concluída pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE**.

Há de mencionar que a remissão, anistia ou isenção de qualquer tributo sem os devidos estudos necessários pode acarretar em **renúncia de receita**, neste sentido, observamos que a Lei de Responsabilidade Fiscal não impede a **renúncia de receita pública** de natureza tributária, mas determina, em prol do equilíbrio das contas públicas, alguns estudos, dentre os quais destacamos:

- Apresentação de relatório de impacto-orçamentário financeiro;
- Criar medidas de compensação consistentes para manutenção da receita por meio da elevação de alíquotas de outros tributos, cancelamento de outros benefícios anteriormente concedidos, majoração ou criação (se constitucionalmente previsto e legalmente possível) de tributos, ou ampliação da base de cálculo de tributos já existentes.

Atender ao princípio da transparência, com a demonstração do valor renunciado no relatório de impacto orçamentário-financeiro, é uma condição formal obrigatória presente na LRF para todas as situações de renúncia.

Já sobre as referidas condições, a que prevê medidas de compensação para a renúncia de receita impõe como prazo o que se iguala ao exercício de sua vigência e nos dois seguintes.

Um cuidado importante é com a questão de **que renúncia fiscal é crime quando o agente público pratica qualquer ato que possa ser considerado ilícito**. Com isso, poderá ser responsabilizado no âmbito civil, penal e administrativo, mesmo que a intenção não tenha sido agir contra a lei.



## **Prefeitura Municipal de Serrana - SP**

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Verifica-se ainda, que a emenda proposta não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto nos art. 16, art. 17, art. 24 e art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Portanto, uma vez analisada a emenda modificativa nº. 07, a mesma fere princípios constitucionais e dispositivos legais, dentre eles se destacam: princípio de separação e harmonia dos poderes previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como ao princípio da legalidade, conforme demonstrado.

Diante do exposto, é o presente para justificar as razões do **veto total** à Emenda Modificativa 007/2022 correspondente autógrafo nº 88/2022, de iniciativa desta E. Casa de Leis.

Na oportunidade, reiteramos à V. Exa., os protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

LEONARDO  
CARESSATO  
CAPITELI:30495907855  
LEONARDO CARESSATO CAPITELI

Assinado de forma digital por  
LEONARDO CARESSATO  
CAPITELI:30495907855  
Dados: 2022.12.15 16:10:34 -03'00'

PREFEITO MUNICIPAL

Ilmo. Senhor  
AIRTON JOSÉ BIS  
Presidente da Câmara Municipal  
Serrana - SP



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER**

Referência: VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA N° 07/2022 AO PROJETO DE LEI N° 36/2022.

Autoria: Prefeito Municipal.

#### **I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:**

Cumpre-nos, na forma do art. 46, §1º do Regimento Interno, emitir parecer sobre o VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA N° 07/2022 AO PROJETO DE LEI N° 36/2022, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Serrana para o exercício de 2023 e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal.

A Emenda Modificativa em análise visa destinar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para finalidade de conceder a isenção de ITBI aos imóveis urbanizáveis de interesse social, localizados no Município.

Em síntese, o presente veto fundamenta a ilegalidade da emenda modificativa em apreço, em razão desta supostamente não vincular a dotação da receita de forma a mencionar os recursos vindouros para tal.

Three blue ink signatures are visible at the bottom right of the page. The first signature is a stylized 'A', the second is a more traditional cursive 'A', and the third is a stylized 'A' with a small circle.



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

### II – CONCLUSÃO:

Inicialmente, esclarece-se que o ordenamento jurídico confere aos parlamentares a prerrogativa de apresentarem emendas aos projetos de lei orçamentária anual, desde que sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, indiquem os recursos necessários provenientes de anulação de despesa, e sejam relacionados com correção de erros ou omissões ou com dispositivos do texto do projeto de lei, nos moldes do art. 122, §1º da Lei Orgânica do Município:

§1º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida;

III – relacionadas com:

- a) Correção de erros ou comissões;
- b) Dispositivos do texto do projeto de lei.

Nesse sentido, verifica-se que a emenda ora vetada está em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual do Município, visto que não propõe a alteração ou a extinção de metas, mas apenas visa destinar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para finalidade de conceder a isenção de ITBI aos imóveis urbanizáveis de interesse social, localizados no Município.

Do mesmo modo, a emenda em apreço não gera impacto negativo ao orçamento municipal, uma vez que indica expressamente que a despesa criada será



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

compensada com a redução de despesa da mesma funcional programática, na qual for incluído o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Dessa forma, a emenda indica corretamente os recursos necessários para fazer frente à despesa criada, ao esclarecer que o aumento de despesa será compensado com a redução de despesa da mesma funcional programática na qual for incluído, conforme determina o art. 166, §3º, inciso II da CF e art. 122, §1º, inciso II da LOM, razão pela qual não prospera a justificativa do presente voto de que a emenda não vincula dotação de receita de forma a mencionar os recursos vindouros para tal.

Sendo assim, conclui-se que a emenda em análise é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual do Município, bem como não gera impacto negativo no orçamento municipal, razão pela qual não se vislumbra a ilegalidade alegada no voto em questão.

Por tais motivos, opino **CONTRARIAMENTE AO PRESENTE VETO DO PODER EXECUTIVO, DEVENDO SER ESTE REJEITADO POR ESTE PLENÁRIO, nos termos do artigo 49, §§ 2º e 4º, da Lei Orgânica do Município de Serrana<sup>1</sup>, dependendo de votação de maioria absoluta do Plenário para a reprovação do voto em tela.**

---

<sup>1</sup> "Art. 49. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

(...)

§ 2º A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros.

(...)

§ 4º Rejeitado o voto, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação."  
(grifo nosso)

3



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

### III – VOTO:

Em face do exposto, manifesto contrariamente ao presente voto, uma vez que a Emenda nº 07/2022 ao Projeto de Lei nº 36/2022 não possui vício de legalidade e de constitucionalidade.

Voto, portanto, pela sua rejeição.

Serrana, 14 de fevereiro de 2023.



MARIA DA SILVA

Relatora





## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas  
Serrana/SP - CEP 14.150-000  
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268  
<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, diante da legalidade e da constitucionalidade da Emenda Modificativa nº 07/2022, opina pela rejeição do presente voto.

Serrana, 14 de fevereiro de 2023.



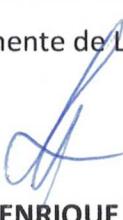
AIRTON JOSÉ BIS

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação



MARIA DA SILVA

Relatora da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação



THIAGO HENRIQUE DE ASSIS

Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas  
Serrana/SP - CEP 14.150-000  
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268  
<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### **PARECER**

Referência: VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA N° 07/2022 AO PROJETO DE LEI N° 36/2022.

Autoria: Prefeito Municipal.

#### **I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:**

Cumpre-nos, na forma dos arts. 331 e 332 do Regimento Interno desta Casa de Leis, emitir parecer sobre o VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA N° 07/2022 AO PROJETO DE LEI N° 36/2022, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Serrana para o exercício de 2023 e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal.

A Emenda Modificativa em análise visa destinar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para finalidade de conceder a isenção de ITBI aos imóveis urbanizáveis de interesse social, localizados no Município.

Em síntese, o presente voto fundamenta a ilegalidade da emenda modificativa em apreço, em razão desta supostamente não vincular a dotação da receita de forma a mencionar os recursos vindouros para tal.

*Mano  
L.P.*



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas  
Serrana/SP - CEP 14.150-000  
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268  
<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

### II – CONCLUSÃO:

Inicialmente, esclarece-se que o ordenamento jurídico confere aos parlamentares a prerrogativa de apresentarem emendas aos projetos de lei orçamentária anual, desde que sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, indiquem os recursos necessários provenientes de anulação de despesa, e sejam relacionados com correção de erros ou omissões ou com dispositivos do texto do projeto de lei, nos moldes do art. 122, §1º da Lei Orgânica do Município:

§1º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida;

III – relacionadas com:

- a) Correção de erros ou comissões;
- b) Dispositivos do texto do projeto de lei.

Nesse sentido, verifica-se que a emenda ora vetada está em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual do Município, visto que não propõe a alteração ou a extinção de metas, mas apenas visa destinar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para finalidade de conceder a isenção de ITBI aos imóveis urbanizáveis de interesse social, localizados no Município.

Do mesmo modo, a emenda em apreço não gera impacto negativo ao orçamento municipal, uma vez que indica expressamente que a despesa criada será

*Mauré +  
L/F*



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas  
Serrana/SP - CEP 14.150-000  
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268  
<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

compensada com a redução de despesa da mesma funcional programática, na qual for incluído o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Dessa forma, a emenda indica corretamente os recursos necessários para fazer frente à despesa criada, ao esclarecer que o aumento de despesa será compensado com a redução de despesa da mesma funcional programática na qual for incluído, conforme determina o art. 166, §3º, inciso II da CF e art. 122, §1º, inciso II da LOM, razão pela qual não prospera a justificativa do presente voto de que a emenda não vincula dotação de receita de forma a mencionar os recursos vindouros para tal.

Sendo assim, conclui-se que a emenda em análise é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual do Município, bem como não gera impacto negativo no orçamento municipal, razão pela qual não se vislumbra a ilegalidade alegada no voto em questão.

Por tais motivos, opino **CONTRARIAMENTE AO PRESENTE VETO DO PODER EXECUTIVO, DEVENDO SER ESTE REJEITADO POR ESTE PLENÁRIO, nos termos do artigo 49, §§ 2.º e 4.º, da Lei Orgânica do Município de Serrana<sup>1</sup>, dependendo de votação de maioria absoluta do Plenário para a reprovação do voto em tela.**

---

<sup>1</sup> "Art. 49. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

(...)

§ 2º A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros.

(...)

§ 4º Rejeitado o voto, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação."  
(grifo nosso)

*Maia*  
3



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas  
Serrana/SP - CEP 14.150-000  
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268  
<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

### III – VOTO:

Em face do exposto, manifesto contrariamente ao presente voto, uma vez que a Emenda nº 07/2022 ao Projeto de Lei nº 36/2022 respeita os aspectos financeiros e orçamentários dispostos em lei.

Voto, portanto, pela sua rejeição.

Serrana, 14 de fevereiro de 2023.

**LÚCIA ROSA DA SILVA POIARES**

Relatora

*mais  
L.P.*



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas  
Serrana/SP - CEP 14.150-000  
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268  
<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante da observância dos aspectos financeiros e orçamentários dispostos em lei pela Emenda Modificativa nº 07/2022, opina pela rejeição do presente veto.

Serrana, 14 de fevereiro de 2023.

**WALDENOR DE ASSIS SILVA**

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

**LÚCIA ROSA DA SILVA POIARES**

Relatora da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

**MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER**

Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação